RECLAMAÇÃO Nº 37.503 - MG (2019/0057672-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECLAMANTE	:	FADUA CHRISTINA CAMPOS LIMA
ADVOGADO	:	KELLY CRISTINA PARANHOS - MG171610
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Constitucional, proposta por FÁDUA CHRISTINA CAMPOS LIMA, com fulcro no art. 105, I, **f,** da Constituição Federal, contra decisão do Desembargador Presidente da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, por suposta usurpação de competência desta Corte, na medida em que deixou de encaminhar, ao STJ, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto com fundamento no art. 18 da Lei 12.153/2009.

Narra a reclamante que, após o indeferimento do pedido formulado na ação e a rejeição de Embargos Declaratórios, apresentou "dois Incidentes de Uniformização: um destinado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e outro destinado ao Superior Tribunal de Justiça", e, **in verbis**:

> "O primeiro foi rejeitado, por não ter sido apresentada divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais locais sobre questões de direito material, visto que, após incessante busca, concluiu-se que caso semelhante apenas foi tratado via justiça comum no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
> Já o segundo incidente, que cumpre todos os requisitos da Lei 12.153, de 2009, foi monocraticamente rejeitado sob a seguinte argumentação: '2. Este incidente repete outro suscitado pela requerente e autuado sob nº 1.0000.18.137075-0/000. A duplicidade torna inadmissível o atual incidente. 3. Com estas razões e diante da duplicidade evidente, não conheço deste incidente de uniformização de jurisprudência'.
> Ou seja, o incidente encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido por ter sido apresentado incidente também ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais" (fls. 5/6e).

Sustenta a possibilidade da apresentação dos dois pedidos de uniformização e requer a concessão de medida liminar, para suspensão do processo original, e, ao final, "que a presente seja CONHECIDA E PROVIDA, para o fim de anular a decisão impugnada, determinando-se o encaminhamento do pedido de uniformização ao E. STJ, para respectiva apreciação e julgamento" (fl. 13e).

Deferida a gratuidade de justiça, pelo Presidente do STJ, a fl. 574e.

Reservei a apreciação do pedido de liminar para após prestadas as informações (fl. 576e).

A fls. 589/593e, o Reclamado, Desembargador Presidente da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, informou o seguinte:

> "1. Requerente Fádua Christina Campos Lima suscitou dois incidentes de uniformização de jurisprudência nesta Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminas e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.
> 2. O incidente gerador da Reclamação foi autuado sob n°1.0000.18.137077-6/000. Nele exarei a seguinte decisão:
>
> > Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2018.
> > Vistos, etc.
> > 1. A requerente Fádua Christina Campos Lima suscitou este incidente de uniformização de jurisprudência em recurso inominado cível interposto e julgado pela douta Turma Recursal Exclusiva Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte em ação proposta contra o requerido Estado de Minas Gerais.
> > 2. Este incidente repete outro suscitado pela requerente e autuado sob n° 1.0000.18.137075-0/000. A duplicidade torna inadmissível o atual incidente.
> > 3. Com estas razões e diante da duplicidade evidente, nãoconheço deste incidente de uniformização de jurisprudência.
> > Publique-se e intime-se.
>
> A requerente pleiteou reapreciação, assim decidida (f. 285 - TJ):
>
> > Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2019.
> > Vistos, etc.
> > 1. A requerente formulou inusitado, porque não previsto na Lei n° 12.153, de 2009, pedido de reapreciação da decisão de f. 276 - TJ. Argumentou que não há duplicidade de demandas porque o incidente destes autos deve ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.
> > 2. Duas observações são pertinentes.
> > A primeira é que não foi afirmado na decisão de f. 276 - TJ que existe duplicidade de demandas. O que ali consta é duplicidade de incidente, o que é patente.
> > A segunda: se a requerente pretendia suscitar incidente

> perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, por óbvio deveria ter encaminhado ao referido órgão o seu pleito.
> 3. Assim, nada há para ser alterado na decisão de f.276 - TJ, a qual fica mantida em sua integralidade.
> Intime-se.
>
> **Embora entenda que não houve usurpação de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nesta data revi a primeira decisão e determinei a remessa dos autos para essa Corte Maior infraconstitucional. E o fiz para evitar eventual lesão ao direito processual da requerente**".

Assim sendo, verifica-se a perda do objeto da presente Reclamação, uma vez que a decisão que ensejou o pedido foi reconsiderada com a determinação de remessa dos autos ao STJ, consoante pretendia a reclamante neste feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicada a presente Reclamação.

I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora